



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“Humanitas Justitia”

**CÂMARA DO CÍVEL, ADMINISTRATIVO, TRABALHO, FISCAL E ADUANEIRO,
FAMILIA, SUCESSÕES E MENORES**

ACÓRDÃO

Processo: 37 /2022

1^a Secção

Relator: Desembargador- Octávio Dinis Chipindo

Data do acórdão: 06 de Outubro de 2022

Votação: Unanimidade

Meio processual: Agravo

Decisão: Revogada a decisão recorrida

Descritores: Indeferimento liminar da providência cautelar não especificada com fundamento no disposto no artº 474º, nº1, alínea c) in fine do Código de Processo Civil.

Sumário:

- I. A apreensão ou entrega do veículo nos termos requeridos pelo requerente/gravante, enquadr-se perfeitamente no leque de providências antecipatórias, no sentido de se prevenir a ocorrência de danos ao bem (veículo automóvel) que constitui objecto de litígio, cuja titularidade pertence-lhe, que está em posse do requerido, na qualidade de mecânico. Aliás, atento a natureza do bem, pela experiência comum, não temos dificuldades em perceber que possam ocorrer danos susceptíveis de desvalorizá-lo até provável decisão da acção principal.
- II. Efectivamente, como muito bem referiu a decisão em análise, a providência não visa a resolução definitiva da questão jurídica que opõe as partes, mas somente uma regulação provisória ou se quisermos interina, de modo a conservar a “res” intacta até que sobrevenha a decisão final, respeitando-se o princípio de que a inevitável demora do processo não pode causar dano à parte que tenha razão de acordo a própria verdade material.
- III. Para além do exposto, por enquanto, o requerente não tem necessidade de exigir o seu direito por meio de ”*tutela definitiva, em sede de uma acção de restituição de posse (cf. artºs 1278º do CC e 1033º do CPC)*“ conforme defendeu o Tribunal “*a quo*” porque da análise que fizemos, o uso da referida acção de restituição de posse , pressupõe a existência de *turbação* ou *esbulho*, elementos que não podem ser aferidos da simples análise do requerimento inicial.
- IV. A questão da actualidade do dano não afasta o exame de ocorrências de lesões de natureza continuada ou repetidas ou ainda o seu agravamento, desde que devidamente demonstrado pelo interessado.
- V. As razões apontadas que são objecto do presente recurso, não podem ser fundamento ou justificação bastante para o indeferimento liminar do requerimento inicial, porque a nosso ver, não conduzem a inviabilidade manifesta da pretensão do requerido, nem será um desperdício manifesto da actividade judicial.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

- VI. Independentemente dos restantes requisitos, e tendo em linha de conta os que motivaram o indeferimento liminar, são alegados factos que têm, como já referimos supra, a virtualidade de fazer emergir o fundado receio de lesão exigível para o decretamento da providencia. Aconselhamos por isso, uma análise mais cuidadosa(mesmo que sumária) que não apenas a do despacho liminar, pois os factos existem e mostram-se narrados no requerimento inicial.
- VII. Entendemos que de facto o pedido formulado pelo requerente podia ser acolhido por meio de uma providência cautelar não especificada, ficando a procedência da pretensão dependente da análise dos requisitos gerais dos artºs 381º, 387º e 401º todos do CPC.

Na Câmara do Cível, Administrativo, Trabalho, Fiscal e Aduaneiro, Família, Sucessões e Menores do Tribunal da Relação de Benguela, acordam os juízes, em nome do Povo:

I. RELATÓRIO

Na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal da Comarca de Benguela, foi proposta por **AAA**, maior, casado, residente na cidade do Lobito, Condomínio ..., com mais elementos de identificação nos autos, uma **Providencia Cautelar Não Especificada** Contra **BBB, Lda. e CCC**, igualmente melhor identificados nos autos, formulando o seguinte pedido:

Requer-se que seja, nos termos do artº 401º nº1 do C.P.C, decretada a presente providência cautelar não especificada, por provada e fundada, a probabilidade séria da existência do direito, haver fundado receio da lesão grave e de difícil reparação do direito do requerente e; em consequência disso, se ordene a restituição imediata da viatura ao requerente, seu possuidor, constituindo-o fiel depositário.

Para fundamentar a sua pretensão, o requerente alegou em síntese o seguinte:

É possuidor de uma viatura de marca Nissan, modelo **QASHIQUAI**, matrícula yyyy.

A requerida e o requerido são sociedade comercial, que se dedicam a reparação mecânica de viaturas, pintura, bate-chapa e a prestação de outros serviços, sendo o último, gerente e principal mecânico .

Sucede que no mês de Novembro do ano transacto, quando o requerente na companhia de seus colegas de trabalho, os senhores e, deslocaram-se ao município do Cubal, deram-se conta que a temperatura da sua viatura aumentava acima da media e após um diagnóstico imediato aperceberam-se que o aumento da temperatura era derivado do derrame da água por força da existência de um furo no reservatório de plástico.

Havendo necessidade de reparar a viatura, o requerente, por recomendação da senhora, com referências de ser bom mecânico, indicou o senhor

Solicitadas por ..., a senhora ... enviou as fotografias do motor e aquele, após análise informou que para substituir a junta de cúpula cobraria a quantia de Kzs 50.000.00 e a reparação total da viatura seria concluída no prazo de dois (2)dias.

Foi assim, que o requerente decidiu no dia 15 de Dezembro, levar a viatura para a oficina do requerido, onde foi pedido que se ligasse o motor, fez-se o diagnóstico, verificaram o nível de óleo e recomendou a mudança do jogo de reparação da junta de cúpula.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Acto continuo, abriu a ficha de reparação, colocou o valor de Kzs 50 000,00 da prestação de serviço e pediu ao requerente o número de telefone.

No mesmo dia, o requerente procedeu a recepção do jogo de junta, anteriormente encomendado à empresa Gondo África e o entregou ao, reiterando este a garantia de entregar o carro integralmente reparado em dois dias.

Surpreendentemente, o sob alegações de que precisava tirar o motor da viatura, alterou o orçamento da mão de obra de Kzs 50.000,00 para 100.000,00, tendo o requerente pago o valor na sua totalidade.

A viatura foi completamente desfeita, incluindo a instalação elétrica, com o único objectivo de mudar a junta em causa.

No dia 31 de Dezembro de 2020, por volta das 16h43 minutos o requerente recebeu a comunicação de de que a viatura estava reparada e que deveria levantar no mesmo dia.

O requerente sugeriu que o levantamento da mesma fosse feito no dia seguinte, pois, era final do ano, sugestão que não foi aceite pelo requerido e por isso, teve de fazê-lo por volta das 19horas do referido dia.

Ocorreu que por volta das 20 horas do mesmo dia, quando o requerente circulava com a viatura no troço Benguela – Lobito, nas proximidades das Bombas de combustível da, situada na Zona, deu-se um incendio, que o obrigou a parar o automóvel imediatamente, tendo sido socorrido por três cidadão, dentre eles o senhor Elias, que se faziam transportar numa outra viatura, que extinguiram as chamas e removeram a viatura para a residência do requerente.

Como consequência do incendio, o requerente teve ferimentos e a viatura sofreu avultados danos.

Posteriormente, por volta das 22 horas, o requerente comunicou o facto ao requerido, remeteu fotografias e este assumiu expressamente a reparação integral de todos os danos.

No dia seguinte o requerido decidiu levar a viatura da casa do requerente para sua oficina com o intuito de ser avaliada e fazer-se uma peritagem, que não foi aceite pelo requerido, tendo desmontado toda viatura, facto constatado pelo requerente, isto no dia 4 de Janeiro de 2021.

O requerente interpelou varias vezes o requerido devido a indefinição temporal da reparação da viatura e em consequência pediu a intervenção de seu Advogado, que conseguiu um encontro realizado no seu escritório no dia 17, onde para além das partes, estiveram presentes e, durante o qual o requerido assumiu pessoalmente que sua oficina repararia integralmente os danos causados à viatura.

O requerente disse também que não imputaria nenhuma despesa injusta aos requeridos, a quem cabia, além da reparação dos danos, pintar a parte danificada e trocar os faróis. Assumiu ainda a responsabilidade pela aquisição dos faróis e suportar as despesas da pintura completa da viatura, para que não fosse pintada parcialmente.

Passados dez meses, depois de varias interpelações, sem qualquer resposta positiva da parte do requerido, aconteceu que no dia 8 de Julho de 2021, o requerente recebeu uma nota de cobrança com a referência 01/WT202, datada de 15 de junho de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

2021, contendo o valor de Kzs 850.000.00 (oitocentos e cinquenta mil kwanzas) referente a instalação de peças acessórias na viatura.

O requerente discordou, pois, desconhecia todas avarias da viatura, sem apresentação de facturas, assumindo apenas a aquisição de faróis e pintura, até porque o requerido tinha assumido os danos todos.

No documento de fls., 32 o requerido fixou o prazo para levantamento da viatura, porém, este nega-se em entregar, impondo o pagamento adicional do valor de Kzs 2.500.00 (dois mil e quinhentos kwanzas) como taxa diária pela permanência da viatura na oficina e impediram desde já que o requerente visse a sua viatura e deixaram de atender as suas chamadas.

Alegou que a recusa da entrega da viatura esta a causar diversos transtornos ao requerente e a sua família, pois, a mesma sempre serviu de apoio aos seus filhos que residem em Luanda, e desde o reinício das aulas do ano lectivo passado, em Janeiro/Fevereiro e início do ano lectivo 2021/2022 em finais de Setembro, se tem socorrido de aluguer de táxis, com altos custos à cargo da família.

Receia ainda que ao ser impedido de ver a sua viatura seja sinal claro de que surgirão novos e outros danos, que poderão levar ao perecimento total da viatura, se prontamente não forem acautelados, mediante intervenção judicial adequada.

Finalmente, disse que não sabia o que estava a acontecer com o seu bem, qual o verdadeiro paradeiro e se as peças estariam a ser subtraídas ou até furtadas.

Juntou procuraçāo forense, duplicados legais e documentos.

Os requeridos não foram citados e não intervieram nos autos de qualquer forma.

Conclusos os autos ao Meritíssimo Juiz “*a quo*” indeferiu liminarmente a providencia requerida, fundamentando em síntese o seguinte:

“O pedido formulado pelo requerente constitui uma tutela definitiva do seu direito e não está compreendido nos fundamentos elencados na norma do artº 399º do CPC. Alias, vale apenas dizer que, em sede do procedimento cautelar comum ou não especificado, ao requerente é apenas lícito solicitar a entrega de bens móveis, que constituem objecto de litígio, a um terceiro, seu fiel depositário.

A restituição de um bem ao possuidor perturbado – como no caso dos autos – só pode ser decretada pelo Tribunal no âmbito de uma acção possessória (v. artº 1278º do cc).

No caso em tela, veio o ora requerente pedir que a viatura que possui lhe seja imediatamente restituída, constituindo-o fiel depositário. Ora, este pedido não é próprio de uma tutela provisória mas sim de uma tutela definitiva, em sede de uma acção de restituição de posse (cf. artºs 1278º do CC e 1033º do CPC).

Por outro lado – e salvo melhor opinião – da factualidade narrada na p.i. vislumbra-se que a lesão da posse do requerente sobre o veículo em litígio já foi consumada, ou seja, o dano já ocorreu. Entretanto, em sede de um procedimento cautelar, cabia ao requerente provar que com a verificação do citado dano, há risco de agravamento do mesmo, isto é, da ocorrência de danos mais graves.

É que, se o requerente já sofre os efeitos da violação da sua posse há vários meses, não pode por fim ao dano resultante deste acto através da providencia cautelar não especificada, a menos que alegue e prove a existência de um agravamento de modo substancial da eventual violação dos seus direitos subjectivos (cf. Rita Lynce de Fraia.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

A Função Instrumental da Tutela Cautelar Não Especificada, Universidade Católica Editora, 2003.p.81).

As providencias cautelares não podem produzir resultados definitivos. Tem um carácter preventivo, absolutamente provisório e intermédio.

Por tudo quanto exposto, indefiro liminarmente a providência requerida à luz do disposto no artº 474º, nº1, alínea c) in fine, do CPC.”

É desta decisão que o requerente/agravante interpôs o presente recurso, que foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo, ao abrigo do disposto pelos artigos 734º nº1 al. a), 736º al a) e 740º do Código de Processo Civil, concluindo as suas alegações, fls. 82 a 95 do seguinte modo:

1. Os requeridos BBB e CCC – comércio geral e prestação de serviços, Lda., executaram uma prestação de serviços de substituição de uma junta de cúpula que deu lugar ao incêndio ocorrido no dia 31 de Dezembro de 2020;
2. Comunicados sobre o incidente no dia 01 de Janeiro de 2021, através de pronto socorro levaram a viatura da casa do agravante para as suas oficinas e se comprometeram a reparar a viatura e devolver, sem quaisquer custos;
3. Que os agravados apresentaram uma nota de cobrança querendo que o agravante pague Akz 850.000.00 (oitocentos e cinquenta mil kwanzas) e esta imputação em prejuízo do agravante não tem causa jurídica legítima;
4. Em função deste não pagamento pelo agravante, os agravados não querem entregar a viatura e muito menos permitem que o mesmo a veja;
5. O agravante não sabe o paradeiro da viatura e não sabe se os requeridos desmontaram as peças colocadas e se estão a furtar peças no veículo;
6. O certo é que há receio sério fundado que isto ocorra, mantém a recusa do não pagamento e a olhar pelo comportamento dos requeridos/agravados;
7. O agravante receia que, com a abertura do processo principal, a viatura em questão, pelo *periculum in mora*, não será possível recuperá-la e se for, em nível elevados de degradação, cujos danos serão de difícil reparação e demandariam outros processos;
8. Existem todos os requisitos para o seu decretamento;
9. O deferimento desta providência traduzir-se-á, numa tutela provisória e não definitiva, porquanto, o objecto da lide principal será a discussão do pagamento ou não do valor de Akz 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil kwanzas) pelas peças e acessórios, que devem ser pagas pelos agravados e desconhecidas pelo agravante;
10. Não há possibilidade de recurso à acção de restituição de posse, pois, não se enquadra nos meios de tutela provisória e não existe outra providencia tipificada;
11. A enumeração da parte final do artº 399º do CPC, é meramente exemplificativa e não é taxativa;
12. Daí que nele cabem todas as outras situações não tipificadas na lei, pelo que no seu conteúdo cabe o peticionado;
13. A restituição imediata da viatura ao agravante, é o mesmo que dizer entrega de alguma coisa a quem pertence por direito, é a devolução da viatura, pois,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

os requeridos o retiraram da sua casa, no dia 01 de Janeiro de 2021, com o objectivo de reparar e o devolver, sem qualquer despesas.

Terminou requerendo ao Tribunal “*ad quem*” que revogasse a decisão recorrida. Por sua vez, os recorridos não contra alegaram.

O Meritíssimo Juiz “*a quo*” não reparou, nem sustentou o despacho agravado. Mantem-se a regularidade da instância.

Remetidos os autos ao representante do Ministério Público junto desta câmara, veio o mesmo com o despacho de fls.123 a 125 pugnar pela procedência do presente recurso, dizendo em suma que “... *o mais razoável seria o Meretíssimo Juiz do Tribunal “a quo” citar os requeridos e a final produzir uma decisão justa e equilibrada que satisfaça os litigantes para o bem da justiça*”.

Colhidos que se mostram os vistos, cumpre apreciar e decidir.

II. QUESTÃO PRÉVIA

Tal como aconteceu em sede de uma outra decisão, aqui também notamos a omissão por parte do tribunal “*a quo*” de um procedimento considerado essencial e por isso relevamos a pertinência da sua exposição, porquanto, decorre da inobservância de um princípio estruturante do processo civil, que é o da ***audiência contraditória***.

Decorre do nº3 do artº 475º do CPC que “*O despacho que admite o agravo ordenará a citação do réu, tanto para os termos do recurso como para os da causa*”.

Interpretando, diremos que o legislador exigiu que em cumprimento do artº 687º do CPC, admitido o recurso (agravo), deve ser citado o réu para que este possa intervir no recurso interposto pelo autor e sustentar a sua posição relativamente ao referido agravo e também para os termos da causa, pelo que aconselhamos a sua observação para futuras situações.

Outra questão que ressaltou à vista é o facto de o Meritíssimo Juiz “*a quo*” não ter feito o uso do instrumento ínsito no nº1 do artº 744º do CPC e para o caso, o *despacho de sustentação*, no qual devia demonstrar que os fundamentos expostos nas alegações do agravo não procedem, competindo ao tribunal “*ad quem*” decidir o recurso. Por outras palavras, o despacho de sustentação destina-se a esclarecer o Tribunal Superior, que sobre o despacho recorrido se irá pronunciar, das razões que presidiram à sua elaboração por forma a não merecer ser reparado, pelo que, atento a sua importância é recomendável que se faça.

III. AS QUESTÕES DE RECURSO

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados (para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas pelo recorrente – artigos 660º, nº2; 664º, 684º, nº3; e 690º, nº1 e 3 todos do CPC, sendo ainda certo que os recursos não visam criar decisões sobre matéria nova, mas apenas no âmbito da decisão posta em crise, pelo que emerge como única **questão a apreciar e decidir** no âmbito do presente recurso, consiste em saber se:

Em face do quadro factual alegado pelo requerente e os fundamentos utilizados pelo Meritíssimo Juiz do Tribunal “*a quo*” se justificava o indeferimento liminar do procedimento cautelar?



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

IV. FUNDAMENTAMENTOS

4.1. Fundamentos de facto

Os factos que relevam para a apreciação do objecto do recurso são os que resultam do precedente relatório, dados por inteiramente reproduzidos aqui e ainda os seguintes, emergentes de actos praticados no processo:

4.1.2. No requerimento inicial, o requerente disse que no documento de fls., 32 os requeridos fixaram o prazo para levantamento da viatura, porém este nega-se em entregar, impondo o valor de Kzs 2.500.00 como taxa diária pela permanência da viatura na oficina e impediram desde já que o requerente visse a sua viatura e deixaram de atender as suas chamadas.

Alegou que a recusa da entrega da viatura esta a causar diversos transtornos ao requerente e a sua família, pois, a mesma sempre serviu de apoio aos seus filhos que residem em Luanda, e desde o reinício das aulas do ano lectivo passado, em Janeiro/Fevereiro e início do ano lectivo 2021/2022 em finais de Setembro, se tem socorrido de aluguer de táxis, com altos custos à cargo da família.

Receia ainda que ao ser impedido de ver a sua viatura é sinal claro de que surgirão novos e outros danos, que poderão levar ao perecimento total da viatura, se prontamente não forem acautelados, mediante intervenção judicial adequada e que não sabe o que está a acontecer com o seu bem, qual o seu verdadeiro paradeiro e se as peças estão a ser subtraídas ou até furtadas.

4.1.3. A decisão recorrida, proferida nos presentes autos, na parte relevante para a apreciação dos fundamentos do presente agravo, tem o seguinte teor:

<<No caso em tela, veio o ora requerente pedir que a viatura que possui lhe seja imediatamente restituída, constituindo-o fiel depositário. Ora, este pedido não é próprio de uma tutela provisória mas sim de uma tutela definitiva, em sede de uma acção de restituição de posse (cf. artºs 1278º do CC e 1033º do CPC).

Por outro lado – e salvo melhor opinião – da factualidade narrada na p.i. vislumbra-se que a lesão da posse do requerente sobre o veículo em litígio já foi consumada, ou seja, o dano já ocorreu. Entretanto, em sede de um procedimento cautelar, cabia ao requerente provar que com a verificação do citado dano, há risco de agravamento do mesmo, isto é, da ocorrência de danos mais graves.

As providencias cautelares não podem produzir resultados definitivos. Tem um carácter preventivo, absolutamente provisório e intermédio.

Por tudo quanto exposto, indefiro liminarmente a providencia requerida à luz do disposto no artº 474º, nº1, alínea c) in fine, do CPC.>>

4.2. Do objecto do recurso

Apreciando

Passando então para a apreciação da questão que é objecto do presente recurso, importa descrever o seguinte:

Na sua apreciação o tribunal “*a quo*” entendeu e conclui como primeiro argumento para o indeferimento liminar do requerimento inicial nos termos da parte final da alínea c) do artº 474º do CPC, que “*o pedido formulado pelo requerente*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

constitui uma tutela definitiva do seu direito e não está compreendido nos fundamentos elencados na norma do artº 399º do CPC”.

Qual é então o nosso entendimento sobre o assunto:

Para resposta à questão, impõe-se fazer uma breve incursão ao âmbito das providencias cautelares não especificadas ou comuns, cujo regime jurídico se encontra previstos nos artº's 399º e sgs., do CPC.

É bem sabido que a variedade das providências cautelares amparadas nas referidas disposições legais depende não apenas da natureza dos direitos que visam acautelar mas ainda dos efeitos que produzem na esfera jurídica do requerido ou do interessado que a elas recorre.

Para o efeito citamos a doutrina, com destaque a adoptada pelo legislador e defendida por ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual Civil Declarativo, Vol. II*, pág. 9, que divide as providencias cautelares comuns em **Conservatórias e Antecipatórias**.

As primeiras, visam acautelar o efeito útil da acção principal, assegurando a permanência da situação existente quando se despoletou o litígio ou aquando da verificação da situação de “*periculum in mora*”. Confira-se SÓNIA TEIXEIRA, na ROA, ano 58.º , pág. 893; LOPES DO REGO, in *Comentários ao CPC*, pág. 275 e LEBRE DE FREITAS, in *CPC anot.*, vol. II, pág.8.

Já as segundas, visam obstar ao prejuízo decorrente do retardamento na satisfação do direito ameaçado, através de uma provisória antecipação dos efeitos da decisão a proferir sobre o mérito da causa ou por outras palavras, *antecipam* a realização do direito que previsivelmente será reconhecido na acção principal. Consulte-se LOPES DO REGO, ob., cit. pág. 275 e GERALDES ABRANTES, in *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. III, pág. 144.

Outrossim, atento a geometria que caracteriza o procedimento cautelar comum, cabem nele medidas de conteúdo diverso, desde que visem e se ajustem a impedir que ocorram danos que possam ser *irreparáveis ou de difícil reparação*, justificado cá entre nós pelas disposições do nº5 do artº 29º da CRA (Acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva) e *in fine* do artº 2º do CPC (Correspondência entre o direito e a acção).

A respeito ANTUNES VARELA, *Manual do Processo Civil*, 2ª ed., pág. 27, asseverou que “*a discrição feita no artº 399º era exemplificativa, e ... a manifesta intenção da lei é a de abrir as portas ao requerimento de toda a providencia que se mostre adequada à situação*”. Acompanhando tal pensamento, achamos imprudente o julgador fazer uma interpretação restritiva que circunscreva o leque das providencias aquelas que constam a título exemplificativo no citado artigo 399º.

In caso, o requerente pediu que por causa do “*periculum in mora*”, lhe seja restituída a sua viatura, enquanto decorre a acção principal na qual deseja discutir o valor de Kzs 850.000.00 (oitocentos e cinquenta mil kwanzas) atribuído como orçamento de reparação da viatura, com o qual não concorda, pelas razões que elencou nos autos.

O requerente demonstrou que se a situação se mantiver, surgirão novos e outros danos, que poderão levar ao perecimento total da viatura e que não sabe o que está a acontecer com o seu bem, qual o seu verdadeiro pardeiro e se as peças estão a ser subtraídas ou até furtadas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Ora, é nossa percepção que a apreensão ou entrega do veículo nos termos requeridos pelo requerente/agravante, enquadra-se perfeitamente no leque de providências antecipatórias, no sentido de se prevenir a ocorrência de danos ao bem (veículo automóvel) que constituiu objecto de litígio, cuja titularidade pertence-lhe, que está em posse do requerido, na qualidade de mecânico. Aliás, atento a natureza do bem, pela experiência comum, não temos dificuldades em perceber que possam ocorrer danos susceptíveis de desvaloriza-lo até provável decisão da acção principal.

Efectivamente, como muito bem referiu a decisão em análise, a providência não visa a resolução definitiva da questão jurídica que opõe as partes, mas somente uma regulação provisória ou se quisermos interina, de modo a conservar a “*res*” intacta até que sobrevenha a decisão final, respeitando-se o princípio de que a inevitável demora do processo não pode causar dano à parte que tenha razão de acordo a própria verdade material.

Para além do exposto, por enquanto, o requerente não tem necessidade de exigir o seu direito por meio de ”*tutela definitiva, em sede de uma acção de restituição de posse* (cf. artºs 1278º do CC e 1033º do CPC) “ conforme defendeu o Tribunal “*a quo*” porque da análise que fizemos, o uso da referida acção de restituição de posse , pressupõe a existência de *turbação* ou *esbulho*, elementos que não podem ser aferidos da simples análise do requerimento inicial. Sobre a matéria há boa doutrina no Código Civil Anotado de PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, vol. III 2ª Ed. Revista e Actualizada, Coimbra Editora, pág.,48 e sgs.

Prosseguindo, na decisão sindicada, o Tribunal “*a quo*” trouxe à colação como segundo fundamento para o indeferimento liminar o argumento de que “*da factualidade narrada na p.i. vislumbra-se que a lesão da posse do requerente sobre o veículo em litígio já foi consumada, ou seja, o dano já ocorreu*”.

A questão deve ser analisada assim?

Ora, vejamos:

O fundamento genérico para recorrer às providências cautelares não especificadas resguarda-se no seguinte: *Quando alguém mostre fundado receio de que outrem, antes de a acção ser proposta ou na pendencia dela, cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer, se ao caso não convier nenhum dos procedimentos as providencias adequadas à situação.. artº 399º do CPC.*

Por sua vez o artº 401º do CPC, estabelece os requisitos de que depende o decretamento das providências, designadamente: “*A probabilidade séria da existência do direito invocado; Fundado receio da sua lesão, salvo se o prejuízo resultante da providencia exceder o dano que com ela se quer evitar*”.

Da conjugação das duas indicadas normas, resulta que o decretamento de uma providência cautelar não especificada depende da verificação dos seguintes principais requisitos, sendo que os dois primeiros estão ligados ao pedido da providência:

- a) Probabilidade séria da existência do direito invocado (*fummos bonis júris*);
- b) Fundado receio de que outrem, antes de acção proposta ou na sua pendência, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito (*periculum in mora*);
- c) Inexistência de providência específica que acautele aquele direito;
- d) O prejuízo resultante da providência não exceder o valor do dano que com ela se pretende evitar.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

No caso dos autos, houve indeferimento liminar porque o tribunal “*a quo*” também julgou que a lesão não era actual, afastando por isso, o *periculum in mora* que é o segundo requisito ligado ao pedido.

Diversamente, da leitura que se pode fazer ao requerimento do agravante, não se levantam duvidas de que apesar de estar a sofrer já o dano (mais de nove meses), tal como foi reconhecido pela decisão recorrida, receia que se agrave cada dia que passa, porquanto, como consequência da recusa dos requeridos em entregar o bem móvel, nomeadamente o veículo automóvel, tem suportado despesas com a transportação da família, para além de antever que sofra um serio risco de desvalorização ou mesmo do seu perecimento, até porque na qualidade de dono, nunca a viu, desconhece o local onde está parqueada, seu estado de conservação e evidência com certeza a possibilidade de serem extraviadas peças, o que constitui sem reserva, base indiciaria de que se está a causar dano grave e de difícil reparação ao requerente.

Se assim é, está demonstrado que o dano não é só actual, mas continuo, vai prolongar-se no tempo e no final de contas o prejuízo poderá considerar-se *irreparável ou de difícil reparação*.

MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providencias Cautelares*, 4^a Ed. Almedina, pág., 207 sgs., elucida que “*Para além da natureza grave e irreparável ou de difícil reparação do dano que se pretende evitar, para que o recurso à tutela cautelar possa ser considerado justificado, é ainda necessário que o periculum in mora seja actual e iminente. No que em particular se refere à iminência do perigo, Tarzia destaca duas hipótese distintas: pode suceder que o evento danoso já se tenha verificado, mas os seus efeitos prolongam-se no tempo, agravando a lesão do direito do requerente, ou que o evento danoso ainda não se tenha verificado, mas que seja possível que o mesmo venha a ocorrer, mediante um conjunto de indícios que demostram a iminência da lesão*”.

No mesmo sentido, ABRANTES GERALDES, ob. cit. pág., 105 ensina que “*A situação de perigo contra a qual se pretende defender o lesado deve ser actual. Apesar disso, as lesões já ocorridas não são inócuas; servem para dar maior seriedade à pretensão ou para fortalecer a convicção quanto à necessidade de concessão de uma providência destinada a evitar a repetição ou a persistência da situação, admitindo-se o deferimento de uma providência cautelar se e enquanto subsistir uma situação de perigo de ocorrência de novos danos ou de agravamento dos danos entretanto ocorridos*”.

Desta análise, concluímos que afinal a questão da actualidade do dano não afasta o exame de ocorrências de lesões de natureza continuada ou repetidas ou ainda o seu agravamento, desde que devidamente demonstrado pelo interessado.

Continuando, espelha a parte final da alínea c) do nº1 do artº 474º, norma aplicada pelo tribunal recorrido, que “*A petição deve ser liminarmente indeferida.... quando... for evidente que a pretensão do autor não pode proceder*”.

Reflitamos:

A referida norma, remete-nos para o indeferimento *in limine* por razões de *fundo* ou melhor, *improcedência ou inviabilidade da pretensão*, que deve resultar de um estudo criterioso e objectivo por parte do julgador dos factos que constam no requerimento inicial. Por outras palavras, da referida análise, inspecção, deve-se concluir que a petição inicial não tem “*pernas para andar*”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

Em volta desta questão, existe bastante doutrina unânime e inevitavelmente temos de citar alguma.

Para ALBERTO DOS REIS, *in Código de Processo Civil, Anotado, vol.II, pág., 373 e sgs.*, “*O indeferimento liminar pressupõe que ou por motivos de forma ou por motivos de fundo, a pretensão do autor está irremediavelmente comprometida, está votada a insucesso certo. Em tais circunstâncias não faz sentido que a petição tenha seguimento; deixa-la avançar é desperdício manifesto, é praticar actos judiciais em pura perda.*”

Concluiu, afirmando que “*O juiz só deve indeferir a petição inicial com fundamento na norma referida, quando a improcedência da pretensão do autor for tão evidente que se torne inútil qualquer instrução e discussão posterior, isto é, quando o seguimento do processo não tenha razão alguma de ser, seja desperdício manifesto de actividade judicial.*”

GERALDES ABRANTES, *ob.cit.*, pág. 188, na qual disse: “*Já o segundo fundamento de rejeição liminar do requerimento inicial assenta em razões substantivas ligadas à manifesta antevisão da inviabilidade da pretensão. Estamos aqui perante um julgamento antecipado do mérito da providência que se justifica apenas nos casos de evidente inutilidade de qualquer instrução ou discussão posterior; isto é quando seja inequívoco que o procedimento nunca poderá proceder, qualquer que seja a interpretação jurídica que se faça dos preceitos legais aplicáveis aos factos constitutivos alegados pelo requerente.*”

Salienta SALVADOR DA COSTA, *A Injunção e as Conexas Acção e Execução*. Almedina, 5^a ed. págs., 95 e 96 “*ideia de manifesta improcedência corresponde à de ostensiva inviabilidade o que raro se verifica, o juiz tem de ser muito prudente na formulação do juízo de insucesso a que a lei se reporta.*”

Finalmente, LEBRE DE FREITAS E ISABEL ALEXANDRE, *Código Processo Civil Anotado, vol. II, 3^a ed. Almedina, pág., 623*, circunscrevem as hipóteses de indeferimento liminar do requerimento inicial de um procedimento cautelar a quatro casos: “*por manifesta inexistência do direito, manifesta impossibilidade de a situação receada causar lesão do direito, manifesta inadequação da providência pretendida para afastar a ameaça.. ou a ocorrência de falta de pressuposto insusceptível de sanação.*”

No caso *sub lite* nenhuma destas situações se verifica, sendo certo, que o requerente fez prova sumária da titularidade do direito sobre o automóvel e não é impossível a situação receada causar lesão ao referido direito, na medida em que o requerente alegou factos que configuram concretos prejuízos actuais e futuros para sua esfera patrimonial. Quanto aos dois últimos requisitos, escusamos de analisa-los porque nem sequer foram o motivo para o indeferimento liminar.

Assim julgamos que a causa de pedir está suficientemente espelhada no requerimento inicial e de forma perceptível, bem como estão demonstrados como dissemos atrás, os factos relativos ao *periculum in mora* que circunscrevem-se à questão da difícil reparação da lesão, atentos aos prejuízos que tem resultado e continuarão a resultar, pedra de toque de qualquer procedimento cautelar, justificando-se por isso o recurso a este meio processual para suspender a lesão, enquanto não se decida o direito em litígio por meio da acção adequada.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA **“Humanitas Justitia”**

Posto isto, podemos afirmar que as razões apontadas que são objecto do presente recurso, não podem ser fundamento ou justificação bastante para o indeferimento liminar do requerimento inicial, porque a nosso ver, não conduzem a inviabilidade manifesta da pretensão do requerido, nem será um desperdício manifesto da actividade judicial.

Com efeito, e independentemente dos restantes requisitos, e tendo em linha de conta os que motivaram o indeferimento liminar, são alegados factos que têm, como já referimos supra, a virtualidade de fazer emergir o fundado receio de lesão exigível para o decretamento da providencia. Aconselhamos por isso, uma análise mais cuidadosa (mesmo que sumária) que não apenas a do despacho liminar, pois os factos existem e mostram-se narrados no requerimento inicial.

Concluindo, entendemos que de facto o pedido formulado pelo requerente podia ser acolhido por meio de uma providência cautelar não especificada, ficando a procedência da pretensão dependente da análise dos requisitos gerais dos artºs 381º, 387º e 401º todos do CPC.

Salienta-se que este é também o entendimento vertido no parecer do Ministério Público, conforme ficou sublinhado supra.

Por tudo o que foi dito, não se sufraga a tese de rejeição liminar defendida pelo Mmo. Juiz “*a quo*”, pelo que a decisão deve ser revogada.

V. DECISÃO

Nos termos e fundamentos expostos, acordam os juízes desta câmara em dar provimento ao agravo e, em consequência revogar o despacho recorrido, ordenando a citação dos requeridos.

Sem custas.

Notifique.

Benguela 06 de Outubro de 2022.

Octávio Dinis Chipindo (Relator)
Cláudia Faztudo Carvalho (1º Adjunto)
Osvaldo Luacuti Estevão (2º Adjunto)